



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.523, DE 2003

(Do Sr. Moroni Torgan)

Acrescenta artigo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, para aumentar o limite máximo da medida de internação do menor que comete ato infracional descrito como homicídio, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-2847/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 121-A:

“Art. 121-A. Se o ato infracional praticado for descrito como homicídio, a medida de internação terá limite mínimo de um ano e máximo de seis anos.

§ 1º O limite máximo será de nove anos, caso o ato infracional descrito como homicídio tenha sido praticado após a imposição de medida sócio-educativa pela prática anterior do mesmo ato.

§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo, não se aplica o disposto no § 5º do art. 121.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos tem por finalidade aumentar o limite de internamento do menor que mata, possibilitando que a medida sócio-educativa dure até seis anos, caso se trate do primeiro caso de conduta homicida, ou até nove anos, se a ação constituir reiteração de assassinato. Há, ainda, a previsão de que não se aplique a liberdade compulsória aos 21 anos de idade.

Atualmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a internação do menor que comete ato infracional mediante grave ameaça ou violência a pessoa, que repete o cometimento de outras infrações graves e que descumpre reiterada e injustificavelmente medida anteriormente exposta. Para este último caso, a internação somente pode durar três meses; nos demais, pode ir até apenas três anos. O Estatuto prevê, além disso, a liberação compulsória aos vinte e um anos de idade, mesmo que se considere que a internação ainda se mostra necessária.

Entendemos que o tratamento dado por nossa legislação ao menor que pratica atos infracionais – que são, em verdade, crimes – por vezes se demonstra demasiado brando. É o caso do adolescente que mata.

Veja-se, como exemplo, a situação de quem, durante o 17º ano de vida, comete um assassinato. Pela legislação atual, poderá vir a ser internado, mas essa medida não poderá ultrapassar três anos. Se a internação somente começar a ser cumprida após os 18 anos, não poderá sequer chegar aos três anos, porquanto a lei ordena que, ao atingir 21 anos, o autor do ato infracional descrito como homicídio seja imediatamente posto em liberdade.

O que pretendemos com a presente proposição não é o aumento do tempo de internação do menor como mera retribuição ou vingança da sociedade. É preciso que se tenha em mente que, para quem mata, três anos (ou menos) de internação não são suficientes para fazer o agente retornar à sociedade sem o risco de cometer novos homicídios ou outros crimes. A medida que propomos é, assim, uma forma de defesa da própria sociedade, que estará mais segura se as pessoas capazes de matar ficarem privadas da liberdade por mais tempo.

Faz-se relevante salientar que, na redação do proposto § 1º do art. 121-A, a ser incluído no Estatuto da Criança e do Adolescente, não utilizamos a expressão “reincidente”, já que a reincidência é instituto relacionado à prática de crimes – reincidente é aquele que comete um crime após haver sido condenado pela prática de outro. Utilizamos, não obstante, de fórmula similar para definir o aumento do limite máximo de internação, prevendo que a medida poderá durar até nove anos se o ato for cometido após a imposição de medida sócio-educativa pela prática anterior de outro assassinato.

Destacamos, outrossim, a disposição do § 2º, que impede a aplicação da liberdade compulsória aos 21 anos, possibilitando o cumprimento da medida de internação até o limite máximo, caso se faça necessário.

Pelas razões expostas, entendemos que o momento é adequado para que o Congresso Nacional aprove esta medida, apresentada em defesa da nossa sociedade. Submetemos, portanto, o presente projeto de lei à apreciação desta Casa.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 200 .

Deputado Moroni Torgan

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá
outras providências.

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

.....

CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

.....

Seção VII
Da internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada 6 (seis) meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a 3 (três) anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO